



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0044/19

PLCE Nº 002/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 04 /19

CCJ/CEFOR/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS NºS 01 E 02

Altera o *caput* do art. 122, inclui o art. 37-A, o §§ 3º e 4º ao art. 122, o art. 122-A, o art. 129-A e o parágrafo único ao art. 131, revoga os arts 79, 124, 125, 126, 127, 127-A, 129, 130 e 133 todos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre; inclui o art. 39-A e revoga o art. 39 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002; revoga os §§1º e 2º do art. 43, os §§1º e 2º do art. 43-A, o art. 43-B e o art. 43-C, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 44, o art. 44-A e o art. 44-B da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, o art. 32-B da Lei nº 8.986, de 02 de outubro de 2002; os §§ 1º 2º do art. 45, o art. 45-A, o art. 45-B da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 43-A, o art. 43- B da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, art. 32-B da Lei nº 6151, de 13 de julho de 1988.

Vêm a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, Emenda nº 01, de autoria do vereador Giovane Byl, Emendas nºs 02, 03, 08, 09, 10, 11 e 12, de autoria do vereador Airto Ferronato, Emendas nºs 04, 05, 06 e 07, de autoria dos vereadores José Freitas, Alvoni Medina e Hamilton Sossmeier, Emendas nºs 13, 14 e 17, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, Emendas nºs 15 e 16, de autoria do vereador Roberto Robaina, Substitutivo nº 01, de autoria da Bancada do PDT e Substitutivo nº 02, de autoria das Bancadas do PT e PSOL.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Casa por meio de seu parecer (046/19), apontou inexistência de óbice jurídico à tramitação do projeto. Ademais, aponta o Procurador: “Como se sabe não há direito adquirido a regime jurídico,



PARECER CONJUNTO N° 01 /19

CCJ/CEFOR/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS N°S 01 E 02

notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO N° /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 2 acarretando decesso de caráter pecuniário. Ou seja, desde que observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. O que nos parece preservado na presente proposta. De modo que respeitado o disposto no art. 37, inc. XV da Constituição da República, e tratando a proposição de matéria de interesse local (regime jurídico e previdenciário dos servidores do Município), a proposição nos parece, quanto a esse aspecto, conforme a Constituição”.

Ainda, no mesmo relatório, apontou-se a existência de problemas de redação que tornam dúbios alguns dos dispositivos das matérias tratadas pelo projeto. Porém, segundo o Procurador, estes poderiam ser corrigidos até a redação final do projeto, caso esse venha a ser aprovado. A partir das indicações da Procuradoria do Legislativo Municipal, o Poder Executivo apresentou Mensagem Retificativa “no intuito de aprimorar o Projeto de Lei Complementar do Executivo n° 002/2019, que altera o estatuto dos servidores públicos [...] tal retificação faz-se necessária para evitar interpretações ambíguas sobre qual Lei é referida: a que venha a ser aprovada ou a Lei Complementar Municipal n° 133, que está sendo alterada”. Saneadas as imperfeições na redação, foi dado seguimento às tramitações, tendo sido propostas as seguintes emendas: i A Emenda 01, de autoria do vereador Giovane Byl, dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6°, suprimindo a possibilidade de gratificações em percentuais diferenciados e específicos para grupos ou carreiras de servidores. ii A Emenda 02, de autoria do vereador Aírto Ferronato, inclui § 1° no artigo 129-A da L Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO N° /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 3 iv

A Emenda 04, apresentada em conjunto pelas bancadas do PRB e do PSC, altera o artigo 1°, renumerando o § único, e insere §2°. Ambas mudanças tornam as modificações trazidas por este projeto de lei inválidas para servidores que já fazem parte do quadro de funcionários do município. v A Emenda 05, apresentada em conjunto pelas bancadas do PRB e do PSC, altera o § 3° do artigo 4° que trata das gratificações adicionais por tempo de serviço, fazendo com que este valor seja percebido quando do preenchimento do tempo e não no período de 25 e 30 anos conforme proposta do projeto. Na emenda ainda é proposta inclusão de novo artigo que visa alteração das regras no período de transição para concessão de vantagens. vi A Emenda 06, apresentada em conjunto pelas bancadas do PRB e do PSC, altera o



PARECER CONJUNTO Nº 04 /19

CCJ/CEFOR/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS NºS 01 E 02

artigo 5º do projeto de lei incluindo o artigo 129-A, deixando estabelecido que, ao servidor que contar 2/3 ou mais do período necessário para integralização da gratificação de função, fará jus a percepção do valor correspondente da referida incorporação quando completar 3/3. vii A Emenda 07, apresentada em conjunto pelas bancadas do PRB e do PSC, altera o artigo 6º do PLCE 002/19 modificando o teor do § único, prevendo que a disposição do caput não impede a fixação, em Lei Complementar, de outros percentuais de gratificação por regime especial de trabalho. viii

A Emenda 08, de autoria do vereador Airto Ferronato, propõe a criação de um mecanismo de transição que duraria até 2027, antes da extinção da licença-prêmio. ix A Emenda 09, de autoria do vereador Airto Ferronato, propõe que seja mantido o benefício quinquenal, porém com base em uma regressividade de alíquota de modo que em 2029 este benefício restaria extinto. x A Emenda 10, de autoria do vereador Airto Ferronato, propõe adição de artigo obrigando que até 31 de dezembro de 2020 seja encaminhado à Câmara projeto de reestruturação das carreiras dos Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO Nº /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 4 servidores públicos do município. xi A Emenda 11, de autoria do vereador Airto Ferronato, prevê que a extinção dos avanços por tempo de serviço de 15% e 25%, para quando os servidores completam 15 e 25 anos de serviço, respectivamente, somente serão aplicados para novos servidores que vierem a ingressar no funcionalismo do município. xii A Emenda 12, de autoria do vereador Airto Ferronato, faz alterações que visa preservar as vantagens aos atuais servidores, sendo as modificações propostas pelo PLCE (002/19) válida aos servidores que vierem a ingressar no serviço público municipal. Xiii.

A Emenda 13, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, propõe que aos servidores que já tenham ingressados no serviço público municipal, seja mantida a incorporação da gratificação com 10 anos. Da mesma forma, propõe um escalonamento diferenciado daquela proposta no projeto original para os casos em que os servidores venham a entrar no serviço público municipal. xiv A Emenda 14, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, propõem que os avanços quinquenais sejam de 5% ao invés dos 3% trazidos pela redação original, e estendidas apenas aos que vierem a ingressar no serviço público. Aos servidores que já fazem parte do quadro, a emenda propõe que sejam mantidos os avanços conforme hoje já existentes. xv A Emenda 15, de autoria do vereador Roberto Robaina, revoga o artigo 6º do PLCE



PARECER CONJUNTO N° 0 3 /19
CCJ/CEFOR/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS N°S 01 E 02

002/19. xvi A Emenda 16, de autoria do vereador Roberto Robaina, revoga o artigo 9° do PLCE 002/19. Xvii.

A Emenda 17, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, altera o artigo 37-A, limitando a aplicabilidade das regras criadas apenas aos novos servidores que vierem a ingressar no funcionalismo do município. É o relatório das tramitações na casa. Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO N° /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 5 O projeto ora analisado, vem para esta Casa Legislativa em um momento em que a atual gestão municipal tem apresentado esforços importantes na busca da equalização financeira das contas do município. Conforme colocado na exposição de motivos do projeto: “A manutenção da desproporção entre receitas e despesas e a desproporção dos índices de elevação da folha de pagamento dos servidores frente ao baixo índice de elevação das receitas inviabiliza a realização da própria Administração Pública e a preservação da capacidade de pagamento da folha de pessoal, colocando em risco o futuro desses trabalhadores”.

Por intermédio do PLCE 002/19, são dados novos regramentos aos avanços salariais automáticos, hoje em dia se atribui um aumento de 5% a cada triênio de tempo serviço e, com a aprovação do projeto, esse aumento se tornaria de 3% a cada quinquênio de tempo de serviço. Ainda, são extintos os adicionais por tempo de serviço de 15% e 25% que hoje são recebidos quando o servidor completa 15 e 25 anos de trabalho na prefeitura.

O projeto teve o cuidado estabelecer uma regra de transição, garantindo os direitos adquiridos dos servidores relativos ao tempo já adquirido para o usufruir dos adicionais. Altera-se também a forma como se dá a incorporação das gratificações. Atualmente, há incorporação de valores percebidos a título de gratificação de função se o exercício ocorrer por 10 anos contínuos ou intercalados. Na nova redação, proposta pelo projeto, o tempo de incorporação sobe para 25 anos no caso das mulheres e 30 anos no caso dos homens, ocorrendo a incorporação à razão 1/30 ou 1/35 por ano em que houver exercido a função, valendo como referência o valor da gratificação mais alta recebida.

Ademais, outra alteração importante trazida pelo projeto busca conter o chamado efeito cascata – já julgado inconstitucional pelo STF – que hoje acontece em função de incorporações simultâneas em diferentes partes que compõem a remuneração final dos servidores.



PARECER CONJUNTO Nº 03 /19

CCJ/CEFOR/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS NºS 01 E 02

Por fim, foi apresentado Substitutivo 01 de autoria da bancada do PDT, que propõe alterações substanciais ao texto base do projeto. Em especial, ele tem o objetivo de preservar os benefícios atuais que os servidores municipais já usufruem. Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO Nº /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 6

O Substitutivo nº 02, de autoria conjunta das bancadas do PT e PSOL, procura garantir e ampliar benefícios dos servidores já ativos no município. Para aqueles que vierem a ingressar, mantém a proposta original do PLCE 002/19. É este o relatório, passo a opinar. A proposta busca, em síntese, readequar a Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, à progressividade do regime de trabalho dos servidores públicos. Trata-se, em verdade, de uma resposta ao anseio popular por uma política de gastos públicos mais enxuta, que permita a manutenção do poder estatal sem o acréscimo de carga tributária. Para tanto, busca-se, no projeto, reduzir a progressão de gasto público no tempo que, nos termos vigentes, tende à um crescimento exponencial. Nessa toada, vale destacar que o momento financeiro do município “[...] urge a implementação de uma política de austeridade fiscal, a qual requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que atualmente disciplina a concessão de benefícios aos servidores públicos municipais”. Por consequência, é salutar a iniciativa de revisão do sistema de bonificação dos servidores municipais que, por seu turno, também devem contribuir nesse processo. Além disso, como bem destacado pelo Procurador da Casa, o projeto não afeta direitos já adquiridos pelos servidores. O que se propõe com esse PLE é uma redefinição do pactuado entre servidores e poder público. Isso não é um ataque aos servidores, como alguns tentam fazer parecer, trata-se tão somente de uma readequação advinda da insustentabilidade dos termos hoje firmados a mais de 30 anos. Esse processo é natural em qualquer relação contratual setor privado e não teria por que ser diferente na relação entre o poder público e seus funcionários. Os direitos já adquiridos estão assegurados no projeto; a expectativa de remuneração futura que está sendo alterada pontualmente para a manutenção do próprio vínculo. As Emendas 01 e 07 apresentam teor semelhante e operam nos mesmos dispositivos do projeto, estando, por isso, a sétima emenda prejudicada conforme artigo 195, V, do Regimento Interno desta casa.

No nosso entendimento, o que Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO Nº /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 7 ambas emendas propõem é um grande engessamento da gestão pública,



PARECER CONJUNTO Nº 02 /19

CCJ/CEFOR/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS NºS 01 E 02

retirando a liberdade do Poder de negociar com cada uma das carreiras de seus quadros, por isso, entendemos pela rejeição de ambas as emendas.

Quanto à Emenda 02, propõe-se a criação de regra de corte que, por definição é discricionária. Questiona-se: por que 70% e não 80%? Ou 60%? Por isso, a fim de reduzir discricionariedades, acreditamos ser mais justa a aplicação de uma regra uniforme, conforme a proposta original do projeto. A Emenda 03 faz menção a reajustes das parcelas autônomas. Ocorre que, a emenda está replicando uma parte já prevista na atualização do próprio salário-base. Além disso, ao fazer menção à correção de valores e não de percentual, cria a possibilidade de um efeito cascata sobre a parcela autônoma. Por fim, aponta-se que as correções não devem ser aplicadas sobre percentuais e sim sobre valores, o que demonstra a inaplicabilidade da proposta consubstanciada na referida emenda.

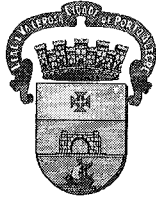
A Emenda 04 traz uma interpretação que, ao nosso sentir, é equivocada, pois confunde direito adquirido com expectativa de remuneração futura. Os direitos adquiridos não são alterados pelo projeto, tão somente os vencimentos que futuramente seriam percebidos pelos servidores, na eventualidade do preenchimento de critérios para seu recebimento, constituem objeto do projeto. Por isso, entendemos pela rejeição da emenda.

Quando à Emenda 05, entendemos que a regra de transição apresentada pelo projeto já é suficientemente adequada e, por isso, não vemos necessidade de tais alterações. Por isso, nosso entendimento é pela rejeição da emenda.

Da mesma forma, à Emenda 06 aplica-se o mesmo princípio utilizado na Emenda 05, de modo que nos posicionamos contra tal emenda.

Já a Emenda 08, que cria mecanismo de transição para a extinção da licença-prêmio, no nosso entendimento, desvirtua o projeto, ampliando a gravidade da questão da folha no município e, por isso, entendemos pela sua rejeição.

Da mesma forma, a Emenda 09 que prevê uma redução gradual dos acréscimos de quinquênio, na medida em que desvirtua o projeto uma vez que posterga a contenção do crescimento vegetativo da folha de pagamentos. Por isso, entendemos pela sua rejeição.



PARECER CONJUNTO N° 01 /19

CCJ/CEFOR/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS N°S 01 E 02

A Emenda 10, ao incluir uma obrigação ao Poder Executivo de matéria que Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO N° /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 8 é de sua própria alçada, incorre em vício de iniciativa e, por isso, tem seu mérito prejudicado. Por isso, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda 11, que prevê manutenção dos avanços de 15% e 25% a todos servidores ativos, passando as novas regras a valer apenas aqueles que vierem a ingressar no funcionalismo, desvirtua o projeto e, por isso, entendemos pela sua rejeição.

Quanto à Emenda 12, entendemos que a mesma desvirtua o propósito de contenção do crescimento vegetativo da folha de pagamentos e, por isso, no nosso entendimento, deve ser rejeitada.

No que diz respeito às Emendas 13 e Emenda 14, entendemos que elas desvirtuam o propósito de contenção do crescimento vegetativo da folha de pagamentos do município e, por isso, deve ser rejeitado.

Quanto à Emenda 15, ao propor a revogação do artigo 6° impossibilita que, no futuro, via alteração dos planos de carreira, por exemplo, o Poder Executivo possa negociar individualmente com cada grupo eventuais gratificações. Entendemos, pois, que tal proposta engessa o poder de gestão do Poder Executivo e, por isso, deve ser rejeitado.

A Emenda 16, ao revogar o artigo 9°, torna o presente projeto incompatível com a legislação ora vigente, por isso entendemos pela sua rejeição.

A Emenda 17, que procura limitar a extensão das medidas previstas por este projeto, desvirtua seu propósito de contenção do crescimento vegetativo da folha de pagamentos e, por isso, entendemos pela sua rejeição.

Com relação ao Substitutivo n° 01, o Art. 94, VII, b, da LOMPA, trata das competências para legislar sobre mudanças ou alterações do regime jurídico dos servidores. Trata-se de competência privativa do Executivo. Por consequência, as proposições apresentadas pelo substitutivo extrapolam os limites do instituto, uma vez que criam novas regras para além daquelas tratadas pelo projeto original (PLCE



PARECER CONJUNTO N° 03 /19

CCJ/CEFOP/CUTHAB

AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 17, E AOS SUBSTITUTIVOS N°S 01 E 02

002/19). Por isso, entendemos pela existência de óbice e caso ultrapassado óbice, no mérito pela rejeição.

O Substitutivo n° 02, de autoria conjunta das bancadas do PT e PSOL, procura garantir e ampliar direitos dos servidores já ativos no município mantendo, para Câmara Municipal de Porto Alegre PARECER CONJUNTO N° /18 – CCJ/CEFOP/CUTHAB PROC. 0044/19 PLCE 002/19 Fl. 9 aqueles que vierem a ingressar a proposta original do PLCE 002/19. No entanto, o Substitutivo padece de vício formal, uma vez que não revoga nenhuma das disposições do projeto original e apenas onera ainda mais a folha de pagamento do Executivo. Nesse sentido, sequer o Substitutivo respeita a *ratio* inicial do projeto, buscando valer-se do instrumento para usurpar competência privativa do Executivo. Face ao exposto, entendemos, no plano formal, pela existência de óbice e, no plano material, pela rejeição do 2° Substitutivo.

Por fim, importante ter clareza da complexidade de tal projeto. Existe uma sintonia fina conduzida pelos técnicos do município e, por isso, emendas que alterem partes sensíveis de tal iniciativa precisam ser evitadas, uma vez que, com isso, podem ser geradas distorções substanciais e que ocasionem relevante impacto financeiro. Nenhuma das emendas almeja robustecer o projeto, muito pelo contrário, buscam quebrar a lógica proposta pelo Executivo, de preocupação com o futuro financeiro da cidade.

Ante o exposto, somos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, da Mensagem Retificativa e das Emendas n°s 01 a 17, e pela existência de óbice de natureza jurídica aos Substitutivos n°s 01 e 02.

No mérito, o parecer é pela **aprovação** do Projeto e da Mensagem Retificativa, e pela **rejeição** e das Emendas n°s 01 a 17 e dos Substitutivos n°s 01 e 02.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente da CEFOP e Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em 26-2-19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
 S – Sim
 N – Não
 A – Abstenção
 F – Falta

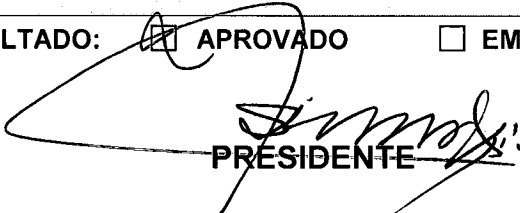
PARECER CONJUNTO Nº 03/19 DATA DA VOTAÇÃO: 26-2-19

PROCESSO Nº 0044/19

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Cláudio Janta (Licença para Tratamento de Saúde) – Toninho do Taxi	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Mendes Ribeiro	
Vereador Reginaldo Pujol	
Total votos Sim	5
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Airto Ferronato – Presidente	
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	
Vereador Idenir Cecchim	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador Mauro Pinheiro	
Total votos Sim	5
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Dr. Goulart – Presidente	
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente	
Vereadora Karen Santos	
Vereadora Paulinho Motorista	
Vereador Prof. Wambert	
Vereador Valter Nagelstein	
Total votos Sim	2
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Prof. Alex Fraga – Presidente	
Vereador Cassiá Carpes – Vice-Presidente	
Vereador Alvoni Medina	
Vereador Engenheiro Comassetto	
Vereadora Mauro Zacher (Justificativa de Falta)	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Moisés Barboza – Presidente	
Vereador Comissário Rafão Oliveira – Vice-Presidente	
Vereador Cláudio Conceição	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador André Carús – Presidente	
Vereador José Freitas – Vice-Presidente	
Vereador Aldacir Oliboni	
Vereador Hamilton Sossmeier	
Vereador Nelcir Tessaro	
Vereador Paulo Brum	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	
	Sim: 11
	Não: 1
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO AD HOC